



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo de Greve 1001203-57.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SUSCITADO: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

SUSCITADO: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHAO - SINTECT/MA

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO Nº TST-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SUSCITADO : FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

**SUSCITADO : SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO
PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

**SUSCITADO : SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES
NO EST DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

**SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

**SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS
DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO
MARANHAO - SINTECT/MA**

ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA

DECISÃO

**I – PEDIDO LIMINAR APRESENTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT PARA MANUTENÇÃO DE CONTINGENTE DE
TRABALHADORES EM ATIVIDADE**

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face da Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT, do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo e Região Postal de Sorocaba – SINTECT-SP, do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro – SINTECT-RJ, Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região – SINDECTEB, do Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins – SINTECT-TO e do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresa de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão – SINTECT/MA.

A ECT registra que os suscitados deflagraram movimento paretista no dia 17 de agosto do ano corrente, tendo como pauta reivindicatória as tratativas negociais para a celebração do ACT 2020/20201.

Em síntese, a suscitante noticia que em 10/07/2020 iniciou as negociações para a celebração do acordo coletivo de trabalho 2020/2021. Informa que na reunião realizada no dia 14/07/2020, com os representantes da FENTECT, apresentou a sua proposta para a celebração do acordo que



não foi aceita pelos suscitados. Salienta que os representantes dos trabalhadores abandonaram as negociações após a apresentação da proposta da empresa, sem sequer tentar negociar uma contraproposta.

Alega que a deflagração da greve nesse momento é insensata, haja vista que impõe a piora do cenário econômico da empresa, com estimativa de prejuízo diário de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Informa que, diante da situação vivenciada de pandemia, adotou um rígido protocolo de proteção para os seus trabalhadores. Todos os trabalhadores do grupo de risco para a COVID-19 (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes) estão em casa, desde o dia 17/03/2020, sem prejuízo de sua remuneração, totalizando mais de 22.000 trabalhadores afastados de um total de 99.000 empregados ativos aproximadamente.

A ECT sustenta que diversos cargos são incompatíveis com o trabalho remoto, como é o caso do atendente comercial, do operador de triagem e transbordo, do carteiro, do motorista, ou seja, trabalhadores que exercem atividades operacionais, sendo que, segundo a suscitante, esses cargos representam 91% do efetivo total da empresa.

Argumenta que a deflagração do movimento paredista acarreta grande repercussão e prejuízo não só para a empresa, como também à sociedade brasileira como um todo, tendo em vista que a atividade postal é essencial à coletividade.

Diz que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e o Decreto nº 10.282/2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais, consideram o serviço postal como serviço público essencial ao combate à pandemia.

Narra que a paralisação de serviço essencial em um momento tão crítico da história humana pode colocar em risco à saúde pública.

Embora não esteja elencado no rol do art. 10 da Lei nº 7.883/89, a ECT alega que há de se reconhecer o caráter essencial das atividades exercidas pela empresa, denominada de serviço postal. Transcreve aresto do STF e do TST quanto ao reconhecimento da essencialidade dos serviços postais.

Sustenta que, a partir da propositura do presente dissídio coletivo, a celeuma em torno das negociações coletivas está judicializada, não havendo mais razão para a continuidade da greve como instrumento de pressão.

Assevera que “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo perpassa pelos graves prejuízos que são experimentados pela ECT com a paralisação de suas atividades, tanto de ordem econômica, (...), a qual a cada dia mostra-se mais relevante em razão da queda acentuada da receita oriunda do segmento de mensagem (privilégio postal) e aumento da receita oriunda do segmento de encomendas (concorrencial)”.

Esclarece que “o maior impacto operacional do movimento grevista refere-se à redução de efetivo disponível nas unidades operacionais da empresa, gerando acúmulo de carga, perda de prazo e insatisfação de clientes remetentes e destinatários”.

Adverte que “no dia 21/08/2020, segundo relatório do SMON, os Correios tiveram quase 22 mil empregados em greve, o que representa aproximadamente 40% do efetivo operacional e 22% do efetivo total da empresa”. Desses 21,8 mil empregados em greve, mais de 18.000 eram carteiros, número que representa aproximadamente 60% do efetivo previsto de carteiros ativos na empresa.



Noticia a ausência efetiva nos locais de trabalho de mais de 37 mil empregados, entre grevistas (21.873) e trabalhadores do grupo de risco (16.014), gerando um afastamento de cerca de 70% do efetivo previsto nas unidades operacionais. Complementa que essa ausência resulta em um cenário de plena incapacidade operacional para a realização das atividades finalísticas da empresa.

Considerando a essencialidade dos serviços postais, a ECT diz ser urgente a recomposição do efetivo mínimo nas unidades operacionais.

Afirma que a paralisação das atividades da ECT causa ao seu patrimônio e ao serviço postal consequências danosas suficientes para comprometer a continuidade dos serviços essenciais prestados em todo o país, além de promover o desequilíbrio social, econômico e financeiro da suscitante, resultando em caos nos principais setores da sociedade.

Requer a concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência, nos termos do arts. 294 e 300 do CPC e 765 da CLT, de forma que seja declarada a abusividade da greve e que seja determinado aos suscitados que se abstenham de realizar qualquer paralisação, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada entidade arrolada.

Em pedido sucessivo, caso não haja o reconhecimento da abusividade da greve liminarmente, a empresa postula, de forma liminar, que seja determinada a manutenção em atividade de contingente mínimo de 90% (noventa por cento) do efetivo previsto antes da pandemia, em 11/03/2020, em cada uma das unidades localizadas nas bases territoriais das entidades suscitadas, com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Em pedido sucessivo, caso entenda que não ser razoável deliberar pela manutenção do contingente mínimo a partir da apuração do efetivo previsto antes da pandemia (11/3/2020), requer que o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) a ser deferido considere o quantitativo de trabalhadores efetivos que estavam trabalhando presencialmente no dia 14/08/2020 (véspera do movimento paredista) em cada uma das unidades localizadas nas bases territoriais das entidades suscitadas, com fixação de multa diária a ser atribuída por este Juízo, em caso de descumprimento.

Ao exame.

A Constituição da República, conquanto assegure o direito de greve (art. 9º, caput), também estabelece que a “lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 9º, § 1º).

Nesse contexto, a Lei nº 7.783/1989 dispõe que, “nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 11).

A ECT exerce serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (art. 21, X, da Constituição da República).

Cito julgados em que a SDC reconhece a essencialidade de seus serviços, em face de sua importância social: AgR-DC-6942-72.2013.5.00.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 25/10/2013; DC-8981-76.2012.5.00.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 5/10/2012; DC-6535-37.2011.5.00.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/10/2011.

O STF também entende pela prestação de serviço público essencial (ACO 811 AgR-segundo-ED, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 19/12/2016), termos em que o pedido deve ser analisado.



A petição inicial indica que a deflagração da greve decorreu do impasse gerado em decorrência da negociação do acordo coletivo de trabalho 2020/2021. Desse modo, não há como, em sede liminar e sem contraditório das entidades sindicais suscitadas, emitir juízo de valor definitivo da qualificação da greve e a determinação de retorno de todos os trabalhadores ao serviço.

Todavia, emerge que os serviços prestados pela suscitante são considerados essenciais e esse elemento pode ser valorado para assegurar a prestação dos serviços indispensáveis à população, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.783/1989.

Desse modo, ainda que a pretensão de que seja determinada a suspensão da paralisação não mereça guarida, em face da garantia ao direito de greve prevista constitucionalmente, mostra-se viável a determinação do contingente de trabalhadores, para a manutenção, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assim, defiro de forma parcial, liminarmente, o pedido sucessivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no sentido de que a categoria profissional mantenha em atividade, enquanto perdurar a greve, o contingenciamento mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores em cada uma das unidades localizadas nas bases territoriais dos suscitados, na linha de decisões anteriores em processos similares, calculado sobre o quantitativo de trabalhadores efetivos que estavam trabalhando presencialmente no dia 14/08/2020, devendo, também, se abster de impedir, nas referidas unidades, o livre trânsito de bens, pessoas e cargas postais. Fixo, ainda, a multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento das determinações.

II - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER INCIDENTAL APRESENTADO PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT E OUTROS

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT e outros formulam pedido de concessão de tutela provisória incidental.

Informam que os trabalhadores da EBCT vinculados às suas respectivas bases de representação deflagraram greve, por tempo indeterminado, em razão do esgotamento das tratativas negociais encerradas “abruptamente pela empresa, após a rejeição pela categoria de uma única proposta de exclusão de 70 (setenta) das 79 (setenta e nove) cláusulas da sentença normativa editada em 2019 por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000”.

Afirmam que a ECT “já vem promovendo descontos dos dias de paralisação, em manifesta contrariedade ao disposto na Lei nº 7.783/89”.

Alegam que essa atitude da empresa “configura nítida ameaça ao livre exercício de greve, constitucionalmente assegurado, tendo em vista que o trabalhador ver-se-á privado de parte de sua remuneração antes mesmo do término do período reivindicatório e, ainda mais, antes de o dissídio de greve ser julgado”. Nesse cenário, asseguram que a empresa “promove nítida tentativa de intimidar os trabalhadores, em inequívoca prática de ato antissindical”.

Apontam como violados os arts. 9º da Constituição Federal, 6º, § 1º, 7º, da Lei nº 7.783/89 e 462 da CLT.

Alegam que os descontos dos salários e dos benefícios evidenciam afronta e constrangimento a direitos fundamentais dos trabalhadores. E que “só há direito à greve com garantia



plena à liberdade de reivindicação por parte dos trabalhadores, pois, afinal, estão no regular exercício de um direito, não se concebendo que o exercício desse direito seja fundamento para sacrificar o direito à própria sobrevivência”.

Postulam “a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se à ECT que se abstenha, enquanto não julgado o dissídio coletivo de greve, de proceder a qualquer desconto nos salários ou benefícios assegurados aos trabalhadores referentes aos dias não trabalhados em decorrência da adesão ao movimento paredista, sob pena de multa diária.”.

Analiso:

A Constituição da República assegura o direito de greve o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, caput).

A Lei nº 7.703/93 assegura aos grevistas que, em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais.

No caso, o ato da empresa de promover descontos nos salários dos trabalhadores, que aderiram ao movimento paredista, enquanto o movimento ainda está em curso, inclusive aguardando pronunciamento judicial no tocante a legalidade ou não da greve, tal prática evidencia tentativa da empresa em intimidar e obstruir o livre exercício do direito de greve assegurado pela Carta Magna.

Registre-se que, em audiência, houve a confirmação de que a empresa já promoveu o desconto nos salários dos trabalhadores que aderiram a greve.

Nesse cenário, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar da medida requerida, uma vez que caberá ao Poder Judiciário decidir sobre as questões relativas à greve, inclusive a respeito do desconto dos dias de paralisação (probabilidade do direito), bem como o patente prejuízo dos trabalhadores, em razão do desconto salarial antecipado, considerado que a greve ainda está em curso e pendente do pronunciamento judicial (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Assim, defiro o pedido liminar, para determinar que, a partir da data de hoje, e enquanto perdurar o movimento paredista, e até que este dissídio coletivo de greve seja julgado pela SDC do TST, a ECT se abstenha em efetuar quaisquer descontos nos salários de seus empregados em greve, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III – PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE APRESENTADO PELA ADCAP – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS

A ADCAP – Associação dos Profissionais dos Correios requerer sua admissão na condição de AMICUS CURIAE (fls. 1.222/1.227).

Em dissídios coletivos anteriores envolvendo as mesmas categorias, a requerente (ADCAP) foi admitida na qualidade amicus curiae, em razão da constatada relevância da matéria e a repercussão social, bem como possuir a requerente representatividade nacional capaz de viabilizar sua admissão no feito.

Defiro o ingresso da ADCAP neste processo, na qualidade de Amicus Curiae, com amparo no art. 138 do CPC, limitando a sua atuação à finalidade de colaboração com dados e informações que possam auxiliar no eventual julgamento da demanda.

IV – PEDIDO DA UNIÃO PARA INGRESSAR NO PROCESSO

A UNIÃO requer sua admissão no feito na condição de assistente simples da ECT, com todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública (fls. 1.194/1.195).



Defiro o pedido da UNIÃO, para ingresso neste processo como assistente simples da suscitante, com amparo no art. 5º, caput, da Lei nº 9.469/1997.

V- CONCLUSÃO:

a) Defere-se, de forma parcial, liminarmente, o pedido sucessivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no sentido de que a categoria profissional mantenha em atividade, enquanto perdurar a greve, o contingenciamento mínimo de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores em cada uma das unidades localizadas nas bases territoriais dos suscitados, calculado sobre o quantitativo de trabalhadores efetivos que estavam trabalhando presencialmente no dia 14/08/2020, devendo, também, se abster de impedir, nas referidas unidades, o livre trânsito de bens, pessoas e cargas postais. Fixa-se, ainda, a multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento das determinações;

b) Defere-se o pedido liminar apresentado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT e outros, para determinar que, a partir da data de hoje, e enquanto perdurar o movimento paredista e até que este dissídio coletivo de greve seja julgado pela SDC do TST, a ECT se abstenha em efetuar quaisquer descontos nos salários de seus empregados em greve, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso do descumprimento da ordem a partir desta data;

c) Defere-se o ingresso da ADCAP - Associação dos Profissionais dos Correios neste processo, na qualidade de Amicus Curiae, com amparo no art. 138 do CPC, limitando a sua atuação à finalidade de colaboração com dados e informações que possam auxiliar no eventual julgamento da demanda;

d) Defere-se o pedido da UNIÃO, para ingresso neste processo como assistente simples da suscitante, com amparo no art. 5º, caput, da Lei nº 9.469/1997;

e) Determina-se a reatuação do processo, a fim de incluir a UNIÃO como assistente simples e a ADCAP - Associação dos Profissionais dos Correios como Amicus Curiae;

f) Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que os suscitados apresentem as respectivas defesas;

g) Dê-se ciência às partes e à Procuradoria-Geral do Trabalho, com a máxima urgência.

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2020.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministro Relator

